



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 28/09/2022 18:41 - Mesa

PL n.2534/2022

PROJETO DE LEI n.º , DE 2022.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Equipara a alíquota do IRPJ das concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações à das demais pessoas jurídicas e cria um adicional de 10% sobre o lucro real dessas empresas que exceder a média dos dois anos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei visa a equiparar a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações à paga pelas demais pessoas jurídicas, bem como criar um adicional do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações quando o lucro real exceder a média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º-A A parcela do lucro real das pessoas jurídicas que sejam concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações que exceder a

CD228765652800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período, se sujeita à incidência de adicional à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. O adicional previsto no caput não será devido se a pessoa jurídica provar que o aumento do lucro real é oriundo de um processo natural fundado na maior eficiência econômica” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento, inclusive daquelas que sejam concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.

Art. 3º-A A parcela do lucro real das pessoas jurídicas que sejam concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações que exceder a média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 1º O adicional previsto no caput será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções, aplicando-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 2º O adicional previsto no caput não será devido se a pessoa jurídica provar que o aumento do lucro real é oriundo de um processo natural fundado na maior eficiência econômica.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir do ano-calendário de 1996, as pessoas jurídicas, independentemente da forma de constituição e da natureza da atividade exercida, passaram a pagar a alíquota de 15% do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo apurada na forma do lucro real, presumido ou arbitrado.

Todavia, a alíquota do IRPJ é reduzida para 6% no caso das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, das sociedades empresárias de saneamento básico e das que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, realizado no período de apuração (trimestral ou anual) do imposto.

Em outras palavras, as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações que obtém altos lucros, pagam de IRPJ menos da metade do que qualquer outra empresa paga. Apenas para demonstrar a enorme lucratividade das concessionárias de energia elétrica, vou citar o caso de Pernambuco.

A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE divulgou que seu lucro líquido variou 62% de 2018 para 2019. Em 2020, a variação do lucro líquido foi de 20%. De 2020 para 2021, o lucro líquido da CELPE cresceu 73%. No primeiro trimestre de 2022 e antes da entrada em vigor do reajuste de quase 19% na tarifa (março/2022), a Distribuidora informou que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

seu lucro líquido, em relação ao mesmo período de 2021, cresceu 17%. Isso indica que a projeção do lucro líquido da CELPE em 2022 deve repetir o desempenho de 2021, ou seja, mais de 70% de crescimento.

O lucro líquido acumulado de 2018 a 2021 chega a mais de 236%. Em outras palavras, entre 2018 e 2021, a CELPE teve um lucro líquido real de aproximadamente 212%, quando se desconta a inflação medida pelo IPCA do mesmo período (24,4%).

A tabela abaixo sintetiza os números apresentados¹:

| Variação 2018/2019 | Variação 2019/2020 | Variação 2020/2021 | Variação 1º trimestre 2021/2022 |
|--------------------|--------------------|--------------------|---------------------------------|
| 62% | 20% | 73% | 17% |

Os processos de revisão e reajuste tarifário não estão apenas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da CELPE. Os reajustes têm sido concedidos de forma a permitir o lucro crescente da Distribuidora. O crescimento médio de 53% do lucro líquido da CELPE entre 2018 e 2021 é a maior prova disso. Em 2021, por exemplo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizou um reajuste de 8,99% nas tarifas e o lucro líquido cresceu 73%.

Esse crescimento do lucro líquido nada tem a ver com um processo natural fundado na maior eficiência. Decorre dos incentivos financeiros concedidos pela ANEEL nos processos de revisão e reajuste tarifários.

¹ 2018 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/07dc1c47-4736-5db1-13d3-01ea69b18c81?origin=1>

2019 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/07dc1c47-4736-5db1-13d3-01ea69b18c81?origin=1>

2020 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/82215b1e-549f-ecf8-eb95-4418ccdc3aa0?origin=1>

2021 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/c9758d19-4483-6e50-674b-bb6eb4bf1bbc?origin=1>

2022 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/d0212648-e078-fd28-0158-391ec8e48fa2?origin=1>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Os serviços prestados pela CELPE são e sempre foram muito ruins. Em 2021, a Distribuidora foi a 17ª do Ranking de Continuidade, calculado pela ANEEL, que compara o desempenho de uma distribuidora em relação às demais empresas do país no quesito de continuidade do fornecimento de energia elétrica².

Em outras palavras, a única relação entre o crescimento do lucro líquido da CELPE é a sua atuação junto à ANEEL para aumentar abusivamente o valor da tarifa de energia dos consumidores cativos de Pernambuco.

O Tribunal de Contas da União – TCU realizou auditoria³ e identificou vários problemas na política de fixação das tarifas de energia. O objetivo foi apurar se as iniciativas voltadas para a modicidade tarifária cumprem os requisitos mínimos de uma boa política pública. Também examinou como as tarifas se apresentam frente aos valores praticados internacionalmente, quais são as perspectivas de sustentabilidade das contas de energia elétrica a longo prazo e as respectivas causas para o alto valor das contas de energia, identificando as principais dificuldades para reduzi-las.

O Tribunal destacou várias ações da ANEEL que contribuíram para aumentar as tarifas de energia elétrica muito acima da inflação. O TCU identificou que a falta de diretrizes, de metas formais, de indicadores e objetivos claros à política de preços para o setor elétrico tem prejudicado a modicidade da tarifa. A Corte de Contas apontou, ainda, uma tendência de insustentabilidade e de maior pressão sobre a modicidade tarifária no médio e no longo prazo caso persista o cenário de deficiências na institucionalização da política tarifária e de ausência de planejamento estruturado da gestão.

² Disponível em: [https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aneel-divulga-desempenho-e-ranking-das-distribuidoras-sobre-fornecimento-de-energia-em-2021#:~:text=A%20distribuidora%20que%20mais%20evoluiu,\)%20e%20CEE%20\(29%C2%BA.](https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aneel-divulga-desempenho-e-ranking-das-distribuidoras-sobre-fornecimento-de-energia-em-2021#:~:text=A%20distribuidora%20que%20mais%20evoluiu,)%20e%20CEE%20(29%C2%BA.)

³ TC 014.282/2021-6 – Acórdão 1376/2022 - Plenário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 28/09/2022 18:41 - Mesa

PL n.2534/2022

Além de igualar a alíquota, estou propondo, em razão dos lucros abusivos, que a parcela do lucro das concessionárias de energia elétrica e telecomunicações, que exceder a média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período, seja submetida a uma alíquota adicional de 10% no IRPJ, propondo o mesmo em relação a CSLL.

Por questão de justiça e para não desincentivar a busca pela eficiência, estou propondo que o adicional não seja aplicado caso a concessionária prove que o aumento de seus lucros é fruto de um processo natural fundado na maior eficiência econômica. Ou seja, a empresa fica isenta do adicional se tiver aumentado seu lucro em razão da melhoria de seus serviços e da redução de seus custos pela inovação tecnológica.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2022

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



* C D 2 2 8 7 6 5 6 5 2 8 0 0 *

